

# COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

## INTRODUÇÃO: ALIMENTOS. PARA ALÉM DA PRISÃO CIVIL. UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

José Fernando Simão<sup>1</sup>

Sumário: I – Introdução. II – A prisão civil em Roma. III – A admissão de prisão do devedor de alimentos. IV – Para além da prisão civil. V – Conclusão.

### I – INTRODUÇÃO.



prendi o conceito de alimentos a partir das lições de Yussef Said Cahali em sua clássica obra “Dos Alimentos”, leitura obrigatória e ponto de partida para qualquer reflexão sobre o tema.<sup>2</sup>Diz o professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco que os alimentos são prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei reciprocamente aos familiares, que devem fornecer todos os recursos necessários à conservação da vida, do

---

<sup>1</sup> Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, Largo de São Francisco.

<sup>2</sup> Conheci o Prof. Cahali ainda enquanto aluno de graduação do Largo de São Francisco (1992-1996). Como representante discente junto ao Conselho Departamental me lembro bem de sua chegada a uma das reuniões. Era o único chamado de “Professor” por todos os seus pares e para quem todos se levantavam quando de sua entrada.

indivíduo<sup>3</sup>. Essa noção trazida pelo Professor Yussef Cahali é importante para se entender a categoria jurídica dos alimentos.

Necessária uma breve digressão teórica sobre as categorias jurídicas. É verdade que, na atualidade, há por parte de certos juristas ojeriza às categorias jurídicas e veneração dos princípios do ordenamento. Cunha-se a ideia de que cuidar das categorias é algo desnecessário, antiquado, arcaico e que para a compreensão do Direito Civil na atualidade basta a aplicação da principiologia. É dessa equivocada premissa que decorre a exacerbção no uso de valores como boa-fé objetiva, função social, dignidade da pessoa humana, entre outros. O uso desmesurado da principiologia gera o esvaziamento desses importantes valores que servem de panaceia para todos os males que afligem o Direito Civil e quiçá a humanidade.

Em suma, os alimentos, como categoria jurídica, são bens fornecidos pelo devedor ao credor que garantem sua subsistência digna, já que incluem às necessidades do corpo e da alma.

A partir desta categoria jurídica podemos dizer que os alimentos têm forte apoio na base principiológica do Direito Civil. O dever de prestar alimentos decorre das regras previstas no Código Civil (arts. 1.694 a 1.710) e tem por base o princípio da solidariedade familiar, que, por sua vez decorre da solidariedade social (art. 3º, I da CF).

Uma vez tenha sido a categoria jurídica bem delimitada, tal fato gera consequências. Assim, as características dos alimentos decorrem diretamente desse conceito.. Nas palavras de Yussef Cahali, tem-se que as características básicas dos alimentos são as seguintes: irrenunciabilidade, intransmissibilidade, incessibilidade, impenhorabilidade, incompensabilidade, não transacionável e imprescritibilidade<sup>4</sup>.

Contudo, mesmo com sua natureza, da garantia de

---

<sup>3</sup> Dos alimentos, 5ª edição, São Paulo: RT, 2006, p. 16.

<sup>4</sup> *Op. cit.*, p. 45 e seguintes.

sustento e sobrevivência, não adiantaria ao credor a previsão em lei dos alimentos, se ela não concebesse também os mecanismos coercitivos para se estimular o pagamento pelo devedor. O objetivo do sistema é dar efetividade à prestação alimentar, dado que essa especial prestação está diretamente coligida ao direito à vida.

É exatamente por essa razão que a Constituição tem em seu texto a vedação expressa prisão civil, excepcionando somente a obrigação alimentícia e o depositário infiel (a prisão do depositário infiel, contudo, foi abolida pelo pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992 e banida pela Súmula Vinculante n. 25):

“art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

É de se salientar que, há mais de mil anos, a prisão civil foi abolida do sistema romano. Algumas notas históricas ajudam a compreender a questão.

## II – A PRISÃO CIVIL EM ROMA.

No direito romano arcaico<sup>5</sup>, encontrava-se a figura do *nexum*<sup>6</sup>, pela qual o corpo do devedor respondia por suas dívidas. O *nexum* é instituto controverso entre os romanistas.

---

<sup>5</sup> A cronologia da história do direito romano se divide em três partes: Fase do direito antigo ou pré-clássico, compreendida aproximadamente entre 149 e 126 a.C., que vai das origens de Roma até a Lei *Aebutia* (É esta lei de meado do século II a.C. que substituiu o sistema das ações da lei pelo formulário, mas cujo alcance é controverso, pois apenas as Leis Júlias Judiciárias - da época de Augusto — 17 d.C. - tornaram obrigatório tal processo. Para os romanistas, a *Lex Aebutia* deu escolha aos litigantes, que poderiam optar entre o sistema das ações da lei e o processo formulário); Fase do direito clássico, que vai da Lei *Aebutia* até o término do reinado de Dioclesiano, em 305 d.C.; e Fase do direito pós-clássico ou romano-helênico, que vai desde 305 d.C. até 565 d.C., com o fim do reinado de Justiniano (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*, v. 1, p. 1-2)

<sup>6</sup> Deriva de *nectere*, isto é ligar (CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. v. 1, p. 276).

Leciona José Carlos Moreira Alves que os informes sobre essa figura advieram de autores literários, motivo pelo qual são esses imprecisos. O próprio Varrão, em texto datado do Século I a.C. (*De Lingua Latina*, VII), já não formulava noção exata sobre o *nexum*<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, sobre o *nexum*, Alexandre Correia e Gaetano Sciacia explicam que os autores da época clássica “lembram-nos excepcionalmente como antiguidades fora de uso”<sup>8</sup>.

Conforme opinião antiga e dominante, o *nexum* era o contrato formal mais velho da sociedade romana e que correspondia em sua forma à *mancipatio*, ou seja, ao modo típico romano usado para a transferência das *res Mancipi*.<sup>9</sup> Assim, *nexum* e *mancipatio* se realizavam *per aes et libram*.<sup>10</sup>

José Carlos Moreira Alves resume a controvérsia sobre o que seria o *nexum* e sua natureza jurídica em duas correntes. Pela primeira, ou tradicional, o instituto é um contrato de mútuo celebrado *per aes et libram* com força executiva e, portanto, independia de julgamento (*iudicatum*)<sup>11</sup>. Segundo essa corrente, na

---

<sup>7</sup> *Direito romano*, v. 1, p. 138.

<sup>8</sup> CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. v. 1, p. 276.

<sup>9</sup> Bonfante, Pedro, *Instituciones de Derecho Romano*. 2. ed. Madrid, Reus, 1951, p. 465. Segundo José Carlos Moreira Alves, a *mancipatio* é o modo derivado de adquirir a propriedade, *ex iure Quiritum*, das *res Mancipi*. É um negócio jurídico solene e, por isso, somente podia ser utilizado por um cidadão romano ou por latinos ou peregrinos que tivessem *ius commercii*. As coisas *res Mancipi*, na república e no início do principado, são em número limitado: os *praedia italica*, as casas, os escravos e os animais de carga e de tração. Já as *nec Mancipi* existem em número ilimitado, pois compreendem todas as demais coisas que não se capitulam entre as *res Mancipi*; assim, especialmente, os imóveis nas províncias, os carneiros, as cabras e as moedas (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*, v. 1, p. 179, 384 e 386)

<sup>10</sup> *Negotia per aes et libram* são todos os negócios jurídicos realizados mediante o cobre (*aes*) e a balança de pratos (*libra*). O cobre constitui o metal não cunhado (*aes rude*), que nos tempos antigos valia como intermediário das trocas. Já a balança serve para determinar o peso do metal como medida de valores. (*Mancipatio*, Renato Avelino de Oliveira Neto, I Revista Jus Navigandi, <http://jus.com.br/revista/texto/7174/mancipatio>, acesso em 14 de setembro de 2011).

<sup>11</sup> É adepto da primeira corrente Charles Demangeat para quem em se emprestando uma soma em dinheiro ou mesmo desde que o empréstimo é contratado, está-se

presença das partes e de cinco testemunhas, além do *libripens* (porta-balança), pesavam-se os lingotes de bronze que iam ser entregues ao mutuário pelo mutuante e, com a prolação da *damnatio*, criava-se a obrigação de restituí-los. Para que a obrigação se extinguisse era necessária a realização de cerimônia inversa pela qual o devedor pronunciaria uma forma que o desligasse da *damnatio*. Pela segunda corrente, o *nexum* significava um ato pelo qual o devedor ou sua família se vendiam ao credor (auto-mancipação) ou se davam em penhor (auto-empenhamento) para garantirem o cumprimento de uma obrigação. Assim, o *nexum* não era um contrato de mútuo porque não criava obrigações, estas pré-existiam ao *nexum*.<sup>12</sup>

Conforme anota Charles Demangeat, os devedores (ou *nexi*) demandados em juízo diante do magistrado ou condenados por suas dívidas pelo juiz, segundo as regras das XII Tábuas, tinham 30 dias quitar suas dívidas. Se não o fizessem, o credor poderia se valer da *manus iniectio* pronunciando a fórmula descrita por Gaio<sup>13</sup>. Efetivamente, a sanção do *nexum* era a *manus iniectio*, isto é, na falta de pagamento o *tradens* tinha o direito de lançar mão do *accipiens*<sup>14</sup>.

A situação dos *nexi* era bastante complexa, pois enquanto o devedor não pagava ou outro se oferecia para pagar por eles para liberá-los (mediante a solenidade chamada *solutio per aes et libram*), ao credor cabia o direito de golpeá-los e fazê-los trabalhar por sua própria conta<sup>15</sup>. O devedor era mantido em

---

obrigado *per aes et libram* na forma do *nexum*. (DEMANGEAT, Charles. *Cours élémentaire de droit romain*. 3. ed. Paris: A. Maresq Ainé, 1876. v. 1, p. 150). Em igual sentido FOIGNET, René, DUPONT, Emile. *Le droit romain des obligations*. 5. Ed. Paris, Rousseau e Cie, 1945, p. 37.

<sup>12</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*, v. 1, p. 138/139.

<sup>13</sup> DEMANGEAT, Charles. *Cours élémentaire de droit romain*. 3. ed. Paris: A. Maresq Ainé, 1876. v. 1, p. 151.

<sup>14</sup> CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. v. 1, p. 277.

<sup>15</sup> Bonfante conclui que provavelmente em sua origem esta eficácia significava que o devedor era reduzido à condição semelhante a de escravo (*Instituciones de Derecho Romano*. 2. ed. Madrid, Reus, 1951, p. 465). Em igual sentido José Carlos Moreira

cárcere privado.<sup>16</sup>

Ademais, passando o devedor ao poder do credor, poderia ser ele acorrentado. Nesse caso, se nos sessenta dias seguintes não ocorresse o pagamento da dívida, o devedor seria conduzido diante do magistrado por três dias de mercado consecutivos, (*trini nundinis continuis*) e, então o credor poderia matá-lo ou vendê-lo fora de Roma (*trans Tiberim*)<sup>17</sup>.

Pode-se concluir, então, que ter existido no direito romano a distinção entre *debitum* (*Schuld*) e *obligatio* (*Haftung*), porque o *nexum* não significava a dívida, mas sim uma relação diversa para garanti-la<sup>18</sup>. Em outras palavras, em virtude do *nexum* é que o corpo respondia por algo que já existia, ou seja, a dívida. Exatamente por isto, firmado o *nexum*, não só o pai respondia com seu corpo como também os demais membros da família. Mais adequada, portanto, a segunda corrente apontada por Jose Carlos Moreira Alves, segundo a qual o *nexum* é uma forma de automanipação ou auto-empenhamento para garantir o cumprimento de uma obrigação.

A questão da responsabilidade que recai sobre o corpo do devedor sofre fortes modificações com o decorrer dos anos.

Frise-se que o Estado Romano não podia tolerar que um

---

Alves. Para este, dívida existe se o poder do credor sobre o devedor ou sua família se iniciava com a celebração da *nexum* ou somente a partir do momento em que a obrigação não é cumprida (*Direito romano*, v. 1, p. 139).

<sup>16</sup> FOIGNET, René, DUPONT, Emile. *Le droit romain des obligations*. 5. Ed. Paris, Rousseau e Cie, 1945, p. 37.

<sup>17</sup> DEMANGEAT, Charles. *Cours élémentaire de droit romain*. 3. ed. Paris: A. Marsq Ainé, 1876. v. 1, p. 151. Menezes Cordeiro assevera que a regra estava contida na Tábua III e confirma que o período de cárcere privado era de 60 dias, podendo, inclusive, o credor acorrentar o devedor, havendo, contudo, o dever do primeiro de alimentá-lo. Informa que o devedor era conduzido a três feiras consecutivas, com grande publicidade, para que alguém o resgatasse pagando a dívida. Se após sessenta dias o pagamento não ocorresse, o credor teria três opções: fazer do devedor seu escravo, vendê-lo *trans Tiberim* (fora de Roma) ou matá-lo, *partes secanto*, (cortando às costas), sendo as partes proporcionais às dívidas, no caso de concurso de credores (Tratado de Direito Civil Português, II, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010, p.298)

<sup>18</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, 2º v., 6ª Ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 12.

cidadão romano fosse escravo de outro e por isto o devedor era considerado *servorum loco*, ou seja, tinham uma condição especial pela qual não poderiam ser ultrajados impunemente pelo senhor e poderiam adquirir sua liberdade mesmo contra a vontade do senhor. Conforme conclui Bonfante, a condição imposta aos devedores foi motivo de longa luta entre os patrícios credores e os plebeus devedores, bem como de tumultuadas cenas históricas.<sup>19</sup>

Foi em 326 a.C.<sup>20</sup>, com a edição da *Lex Poetelia Papiria*, que o *nexum* perdeu sua força executória, ou seja, ocorreu a supressão da *manus iniectio* e o credor não mais podia obrigar o devedor a trabalhar, ou mesmo castigá-lo. Em razão da falta de sanção pessoal, o próprio instituto do *nexum* caiu em desuso, e é por isso o direito romano o desconhecia em seu período clássico.

A frase de Tito Lívio resume os efeitos da lei: *pecunia creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esse*. O direito do credor passa a ser exercido sobre os bens do devedor, ou seja, as palavras de Tito Lívio, que provavelmente são as mesmas da lei, fazem concluir que a obrigação é uma relação de mero caráter patrimonial.

O ano de 326 a.C. é considerado aquele em que a plebe iniciou, de fato, seu período de liberdade<sup>21</sup>. Os motivos efetivos

---

<sup>19</sup> BONFANTE, Pedro. *Instituciones de Derecho Romano*. 2. ed. Madrid, Reus, 1951, p. 175 e 466.

<sup>20</sup> Esta é a data indicada pela maioria dos romanistas consultados. Contudo, alguns afirmam que a data desta seria 428 a.C. (FOIGNET, René, DUPONT, Emile. *Le droit romain des obligations*. 5. Ed. Paris, Rousseau e Cie, 1945, p. 38). Outros indicam as duas datas (LEPOINTE, Gabriel. *Les obligations en droit romain*. Paris, Edition Domat Montchrestien, s/d, p. 23)

<sup>21</sup> Bonfante, p. 467. Teria a *Lex Poetelia Papiria* efetivamente acabado com a possibilidade de prisão do devedor? A questão é polêmica. Charles Demangeat afirma que a lei suaviza a condição do devedor porque o credor fica proibido de acorrentá-lo, mas isto não impede que seja aprisionado. (*Cours élémentaire de droit romain*. 3. ed. Paris: A. Maresq Ainé, 1876. v. 1, p. 153). Bonfante afirma que a possibilidade de manter-se preso o devedor ou quem se oferecesse em seu lugar foi, então, proibida, salvo exceções, desaparecendo o caráter penal do vínculo obrigatório segundo o qual o objeto do direito de crédito era, em primeiro lugar, o corpo do devedor. (p. 467). René Foignet e Emile Dupont, por outro lado, afirmam que a lei apenas impediu o exercício

que levaram à edição da *Lex Poetelia Papiria* podem ser objeto de especulação. Entende Charles Maynz que esta foi resultado de um processo de lutas armadas entre patrícios e plebeus em que os últimos foram obrigados a fazer concessões em favor dos primeiros<sup>22</sup>.

Efetivamente, se considerarmos o século III a.C. como aquele em que a *Lex Poetelia Papiria* surgiu, a Roma republicana passava por uma grave crise. É de se frisar que, na época, a cidade ainda era pequena e seu futuro cheio de incertezas. Roma ocupava pequena área às margens do Tibre, porque a batalha com os vizinhos sabinos só ocorreu por volta de 350 a.C. e com os Etruscos (que habitavam a região central da península itálica) em por volta do ano 300.

Os quarenta anos que se passaram após a morte de *Titus Quinctius Capitolinus Barbatus*, cônsul romano e grande líder nos períodos de guerra e paz, são marcados pela fome e pelas pragas. O caos que se seguiu foi tão grande que *Marcus Furius Camilus* foi indicado como ditador por cinco vezes seguidas, apesar de Roma ser, formalmente, uma democracia. Importante guerra foi a travada com os Gauleses. No ano de 386 a.C., Roma e seus aliados se encontram com o inimigo na cidade de *Allia* (18 km de Roma). Os aliados a abandonam quando se deparam com um inimigo desconhecido. O resultado é que a cidade cai nas mãos dos gauleses só retomando sua liberdade completa quando, em 367 a.C. derrota o inimigo graças à liderança de

---

da *manus iniectio* sem um prévio julgamento do devedor e este foi o motivo de conduzir o *nexum* ao desuso (*Le droit romain des obligations*. 5. Ed. Paris, Rousseau e Cie, 1945, p. 38). Já Alexandre Correia e Gaetano Sciacia entendem que ocorreu a supressão da própria *manus iniectio* (*Manual de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. v. 1, p. 277). Por fim, para Charles Maynz a lei aboliu o próprio *nexum* (MAYNZ, Charles. *Cours de droit romain*, v.1, p. 85).

<sup>22</sup> Op. cit., p. 84/85. Os patrícios constituíam a nobreza e, segundo a tradição, descendiam das primeiras famílias que habitaram Roma. Eram os aristocratas e grandes proprietários rurais que, com a queda da Monarquia, dominaram as instituições políticas republicanas. Os plebeus formavam a maioria da população e era, geralmente agricultores, comerciantes, pastores e artesãos (História Antiga e Medieval – Leonel Itassu A. Mello e Luís César Amad Costa, São Paulo, Abril educação, p. 142)



*Camilus*<sup>23</sup>.

A situação dos plebeus era muito complexa nesse período da História de Roma. Isso porque, embora lutassem no exército romano, não podiam utilizar as terras públicas e não participavam da distribuição das terras conquistadas. O descontentamento dos plebeus, principalmente das camadas mais baixas, decorria também da escravidão por dívidas. Os camponeses tinham que abandonar o trabalho em suas pequenas propriedades em tempos de guerra, delegando a produção a mulheres e idosos, o que fazia cair a produção e a família era obrigada a tomar empréstimos com elevados juros. Com a impossibilidade de pagar a dívida, especialmente em épocas de colheita ruim, o camponês poderia ser escravizado juntamente com sua família<sup>24</sup>.

Era nesse cenário que a prisão civil por dívida não interessava a ninguém nos Séculos III e IV a.C. Aos plebeus, significava a perda da cidadania romana e a redução ao estado de objeto da relação jurídica. Aos patrícios, significava menos braços para compor o exército em uma época de instabilidade bélica em que não poderiam desperdiçar homens saudáveis. Era útil a um povo pragmático que a prisão civil fosse afastada. Melhor para os patrícios terem as terras dos plebeus falidos do que um escravo a mais, já que havia muitas lutas a travar e muito território a conquistar<sup>25</sup>.

A pergunta que surge a partir da reflexão histórica é a seguinte: a prisão civil do devedor de alimentos se justifica atualmente?

### III – A ADMISSÃO DE PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

---

<sup>23</sup> Chronicle of the Roman Republic, Thames Hudson, Londres, 2003, Philip Matysak, 66/69.

<sup>24</sup> Estudos de História Antiga e Medieval, Atual Editora, Raymundo Campos, São Paulo, sd, p. 107.

<sup>25</sup> A expansão territorial romana durou séculos sendo que terminou com Trajano com a conquista da Dácia no Século II d.C.

O Brasil assinou e ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que em seu artigo 7º (Liberdade pessoal), prevê:

“7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

A previsão da possibilidade única e exclusiva de prisão civil para o devedor de alimentos, em uma Convenção de Direitos Humanos, tem uma clara razão de ser. Há, por parte do sistema, um sopesamento de dois valores de grande importância: vida e liberdade.

A prisão civil é uma agressão ao valor liberdade (do devedor), mas garante a manutenção do mínimo existencial (vida do credor). É por isso que tanto a Constituição, quanto a Convenção sacrificam a liberdade do devedor para garantir a vida do credor.

Diante desta clara constatação o que se discute é: ainda hoje a prisão civil é a melhor maneira de coerção para garantir a eficácia do pagamento? Há outras formas de coerção admitidas pelo sistema tão ou mais eficazes que a prisão civil?

#### IV – PARA ALÉM DA PRISÃO CIVIL.

Responder essas perguntas foi o objetivo de nosso grupo de estudos, cujo resultado ora se publica. O grupo por mim coordenado foi formado pela Professora Giselda Hironaka e também por mestrandos e doutorandos matriculados junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

São trabalhos de pesquisa já apresentados em eventos no Brasil e Portugal cujas publicações ainda faltavam.

São eles:

1. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro - Alimentos e técnicas coercitivas: para além da prisão civil – uma possibilidade

- (?);
2. Bruno Marques Ribeiro – Prisão civil do devedor de alimentos: alternativas ao regime fechado;
  3. Felipe Matte Russomanno – Medidas restritivas de direitos nas execuções de alimentos;
  4. Giselda Hironaka – A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar;
  5. Livia Froner Moreno Ramiro – O protesto do pronunciamento judicial do débito alimentar;
  6. Lucas Rosa Monteiro – A execução de alimentos por desconto em folha de pagamento no Direito de Família brasileiro;
  7. Maria Conceição Amgarten – Astreintes em alimentos;
  8. Pedro Luiz Nigro Kurbhi, Isadora Vieira Ribeiro e Nathalia Valeska Gambôa D’Amaro – Premissas para a criação de um fundo administrado pelo Estado para pagamento de verba alimentícia aos beneficiários em caso de impossibilidade material do responsável pelo pagamento.
  9. Sandra Regina Garcia Olivan Bayer – Alimentos in natura: a possibilidade de prevenção positiva do inadimplemento.

## V – CONCLUSÃO

Os artigos ora publicados representam o que há de mais atual e efetivo em termos de cobrança de alimentos no Brasil. A experiência portuguesa apreendida pelos textos mostra que há, de maneira criativa, que se repensar a prisão civil<sup>26</sup>.

Se é possível retirar a liberdade, valor que conta com enorme proteção constitucional, por que não aplicar certas restrições de direito menos gravosas? No cenário atual, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e a possibilidade do juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

---

<sup>26</sup> Em Portugal a prisão do devedor de alimentos não é possível.

cumprimento de ordem judicial” (art. 139, inc. IV), ainda se justifica a imposição de prisão civil? Não estaria a lei fornecendo uma alternativa meramente punitiva, ao invés de uma medida indutiva, coercitiva etc?

Os nove artigos que se são publicados conjuntamente permitirão ao leitor refletir sobre essas tormentosas questões.